



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

2ª VARA CÍVEL

Avenida 5 nº 535, ., Centro - CEP 13500-380, Fone: (19) 3524-4722, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaro2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1011207-40.2019.8.26.0510**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Fricock - Frigorificação, Avicultura, Indústria e Comércio Ltda e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito : **Joélis Fonseca**

Vistos.

Fls. 1377 ss: homologo a desistência do pedido em relação aos produtores rurais **MAURÍCIO SILVEIRA PEDREIRA e MARINA DE MORAES SILVEIRA PEDREIRA, proceda a serventia as anotações necessárias.**

Fls. 1329 ss : a suspensão temporária da atividade empresarial por autoridade administrativa não é óbice ao processamento do pedido, especialmente considerando que a autora *Fricock – Frigorificação, Avicultura, Indústria e Comércio Ltda* tem tomado as medidas necessárias ao levantamento da medida.

Indefiro o processamento do pedido com relação a **MARIA CRISTINA SILVEIRA PEDREIRA PEDROSO**, pois não dispõe de registro empresarial (artigo 51, inciso V, LF) ; ainda que exerça de fato atividade em conjunto com Marco Antonio Silveira Pedreira (fls. 69/73 e 87), tal não autoriza que se lhe estenda o benefício legal. **Após o prazo recursal, proceda a serventia as anotações necessárias.**

No mais, presentes, no essencial (fls. 1329 ss), os documentos exigidos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

2ª VARA CÍVEL

Avenida 5 nº 535, ., Centro - CEP 13500-380, Fone: (19) 3524-4722, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaro2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

nos artigos 48 e 51 da lei 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** aos requerentes **Fricock Frigorificação, Avicultura, Indústria e Comércio Eireli**, CNPJ 56.373.319/0001-17 e filiais, **Marco Antonio Silveira Pedreira**, CPF 045.794.888-49, CNPJ 34.612.305/0001-76, CNPJ 13.496.326/0001/01 e filiais, CNPJ 08.007.003/0001-69 e quaisquer outros CNPJ's sob sua titularidade, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05 :

I) nomeio administrador judicial R4C Assessoria Empresarial Ltda – Adm Judicial, providenciando a serventia sua intimação via e-mail institucional ; o administrador deverá estimar sua remuneração (artigo 24 da lei), manifestando-se posteriormente a devedora ; a administradora deverá prestar compromisso em 48 (quarenta e oito) horas, mediante simples petição endereçada a este juízo, sob pena de substituição ; deverá também indicar eventual necessidade de contratação de profissionais auxiliares (contadores, etc), identificando aquele que pretende contratar, e a que remuneração ; quanto aos relatórios mensais, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial (não nos autos principais), e os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado ;

II) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, nos limites do artigo 52, inciso II, da Lei de Falências;

III) ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, nos limites do artigo 52, inciso III, LF (cabendo ao devedor a comunicação aos juízos competentes – artigo 52 § 3º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam ;

IV) determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação, sendo as primeiras como incidente à recuperação judicial (não nos autos principais), sendo e as mensais subsequentes deverão ser, sempre,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

2ª VARA CÍVEL

Avenida 5 nº 535, ., Centro - CEP 13500-380, Fone: (19) 3524-4722, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaro2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

direcionados ao incidente já instaurado, tudo sob pena de destituição dos administradores do devedor (artigo 52, inciso IV, LF) ;

V) intime-se Ministério Público ; comuniquem-se por carta as Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, providenciando a devedora os endereços respectivos, bem como o encaminhamento das cartas ;

VI) expeça-se edital (providenciando o administrador judicial sua minuta, no prazo de dez dias), para publicação em jornal local e no órgão oficial (artigo 52 § 1º), contendo : a) resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial ; b) relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito ; c) a advertência de que o prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelo devedor é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital em questão (LRF, art. 7º, §1º), que deverão ser entregues diretamente à administradora judicial, na sua sede, Rua Oriente, nº 55 – SI 906, Ed. Hemisphere, Norte Sul, chácara da Barra, CEP: 13090-40, Campinas-SP, T. 19 3291-0909, ou ao seu e-mail (administrador@r4cempresarial.com.br) não se devendo autuar ou anexar nesses autos, habilitações, divergências ou impugnações de crédito, nesse período, ficando sem efeito aquelas apresentadas em juízo (devendo a serventia providenciar sua exclusão) - quanto aos créditos trabalhistas, para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado ; d) a advertência acerca dos prazos para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação apresentado pelo devedor nos termos do artigo 55 da lei ;

De modo a evitar divergências quanto ao prazo de objeção ao plano de recuperação (30 dias) e legitimidade para apresentar tal objeção, determino que o edital de aviso da entrega do plano (artigo 53) e o quadro de credores apresentado pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º) sejam feitos na mesma oportunidade, podendo, inclusive,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

2ª VARA CÍVEL

Avenida 5 nº 535, ., Centro - CEP 13500-380, Fone: (19) 3524-4722, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaro2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

materialmente ser no mesmo edital, se assim implicar em redução de custo para as devedoras.

Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão propostas por ações próprias de habilitação de crédito (classe/código:111) e/ou impugnação de crédito (classe/código:114) distribuídas por dependência ao processo principal, nos termos da Lei n. 11.101/05.

Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail sura referido. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos acima expostos

VII) devem as requerentes providenciar a apresentação do plano de recuperação judicial, no prazo de 60 dias (art. 53), sob pena de decretação da falência (art. 73, II) ;

VIII) por força do disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/05, não poderá a devedora, desde a distribuição do pedido de recuperação judicial, alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

2ª VARA CÍVEL

Avenida 5 n° 535, ., Centro - CEP 13500-380, Fone: (19) 3524-4722, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaro2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

IX) visando impedir o surgimento de créditos extraconcursais exacerbados em caso de futura decretação de falência ficam as devedoras impedidas de praticarem atos jurídicos, principalmente contratos, que não guardem estrita referência com seus objetos sociais, sem prévia autorização desse Juízo, incluem-se nessa ressalva contratos de fomento mercantil ;

X) oficie-se à Jucesp para anotação nos registros dos devedores (artigo 69 da LRF) ;

XI) nos termos do art. 6º, §6º, da Lei n. 11.101/2005, independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra as requerentes deverão ser comunicadas a este juízo por elas mesmas, imediatamente após a citação.

Sem prejuízo do processamento da recuperação judicial, assinalo o **prazo de trinta dias** para entrega dos documentos faltantes exigidos nos artigos 48 e 51 da Lei de Falências; após, vistas ao perito para análise.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Rio Claro, 18 de dezembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**